



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição: Projeto de Lei nº 08/2026
Iniciativa: Prefeito Municipal
Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A. e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO nº 08/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei nº 08/2026, que tem por finalidade de autorizar o Município de Diamante do Norte a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A..

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto versa sobre **contratação de operação de crédito**, matéria afetada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 167, III, CF, aplicável por ao município).

A matéria tratada no projeto de lei encontra respaldo na legislação vigente, notadamente na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local

Ademais, o artigo 70, inciso VI, da LOM compete privativamente ao Prefeito: “VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;”

Diante disso, é evidente que a iniciativa do projeto de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo.

No âmbito federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece, em seus artigos 32 e 33, os requisitos para a contratação de operações de crédito pelos entes públicos, exigindo a comprovação de capacidade de pagamento e a observância dos limites de endividamento fixados pelo Senado Federal.

No artigo 1º do projeto de lei o Município solicita autorização para a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$6.441.000,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e um mil reais), com a finalidade de pagamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

contrapartida para “convênios de obras e equipamentos, e para aquisição de veículos, equipamentos de informática e materiais permanentes”.

A contratação de operação de crédito entre o Município e a instituição financeira acarreta aumento de despesas de caráter continuado, já que após tomar o empréstimo deve iniciar a amortização da dívida com o pagamento das parcelas e juros incidentes no contrato.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê no artigo 16, que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tendo em vista, que não consta no projeto de lei os juros incidentes nas parcelas do montante a ser contratado, nem o número de parcelas do contrato, presume-se que para a liquidação da dívida, o contrato supere o período de 02 exercícios financeiros, dessa forma, resta pendente as informações exigidas pela LRF, relativas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa.

O artigo 17, I, inclui a obrigatoriedade de que seja demonstrada a origem dos recursos para o custeio/pagamento da dívida contratada, documento que restou ausente na instrução do presente projeto de lei.

Cabe mencionar, ainda, que além das imposições introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tal operação de crédito está sujeita também ao controle do Senado Federal, a quem compete exercer o controle e fiscalização das operações financeiras de crédito externo e interno, realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

No artigo parágrafo único do artigo 5º do projeto de lei o Autor solicita a concessão para a contratação do empréstimo sem a prévia emissão da nota de empenho, em ofensa ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

A Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, fixou o limite para municípios contratarem operações de crédito, que é de 16% da Receita Corrente Líquida (RCL) em cada exercício financeiro, tomando por base a RCL do exercício de 2025 foi de R\$ 40.302.272,39 (quarenta milhões, trezentos e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), o valor máximo que o município pode contratar é de R\$6.448.363,58 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Portanto o valor descrito no artigo 1º do projeto de lei está dentro dos limites impostos pelo Senado Federal.

Ante o todo exposto, o projeto de lei complementar não apresenta suficientemente instruído para a análise e votação pelo Plenário, vez que restam ausentes as informações acima destacadas.

III. TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação, e, de Tributação, Finanças e Orçamento**, nos termos do artigo 70 e seus parágrafos do Regimento Interno.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **três turnos** de discussão e votação.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno que:

“Art. 105 - A aprovação ou rejeição da matéria por decisão havida em reunião conjunta, participantes todas as Comissões envolvidas, independerá de deliberação em Plenário e o seu resultado será proclamado na ordem do dia, atendendo a disposição do art. 58, Par. 2º, I, da Constituição Federal.”

Em caso das comissões competentes em reunião conjunta entender pela rejeição do projeto de lei, o mesmo será dispensado de apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

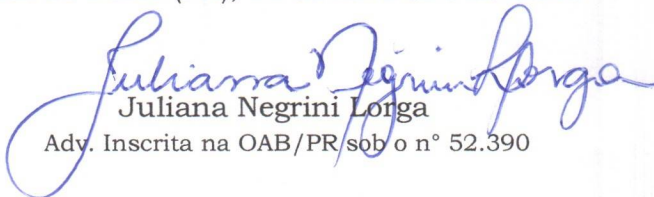
No entanto, se as comissões não realizarem a reunião acima referida e o projeto de lei for a votação, o *quórum* para aprovação será DE MAIORIA SIMPLES, ou seja, metade mais um dos presentes.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se por meio do presente parecer, indicando as comissões competentes que solicitem os documentos necessários para a instrução do projeto de lei, em destaque na fundamentação acima.

S.m.j., é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 10 de fevereiro de 2026


Juliana Negrini Longa
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390